



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0080054-08.2015.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: SANTARÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: EDINEI RAMOS PANTOJA  
ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO VI DO CPB DO CPB C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06 E ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. VEREDICTO RESPALDADO EM SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS, APTOS A CONFIGURAR O CRIME DE FEMINICÍDIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto fático-probatório constante do processo, baseado nas declarações testemunhais perante o Júri, todas uníssonas entre si e aptas a demonstrar a qualificadora do feminicídio, é suficientemente capaz de embasar o édito condenatório. Inviabilizada, assim, a almejada anulação da soberana decisão do Júri Popular, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autoriza a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.
2. A ausência de justificacão adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, devidamente corrigida neste voto, não autoriza a reduçãõ da pena-base ao mínimo legal, que se revela justa e suficiente para a reprovaçãõ e prevençãõ do crime em tela.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de março de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDINEI RAMOS PANTOJA, em face de decisão da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, inciso VI, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21.11.2015, durante a madrugada, o acusado havia acabado de chegar de uma festa, quando deitou-se em frente à casa da mãe da vítima Leidiane Sousa Guimarães, sua ex-companheira, de quem estava separada há aproximadamente três meses, contudo havia reatado o relacionamento há mais de uma semana, tendo voltado a viver juntos. Em dado momento, Leidiane chegou àquela residência juntamente com um rapaz, em uma motocicleta, oportunidade em que o acusado, tomado pelo ciúme, armou-se com uma ripa e desferiu três pauladas na cabeça da ofendida. Ressalta a exordial acusatória que o denunciado já havia agredido a vítima em outras ocasiões, tanto que já respondeu a processo pela prática de crime envolvendo violência doméstica contra Leidiane.

O primeiro julgamento do réu foi anulado por esta Corte de Justiça, após recurso da defesa, tendo a 1ª Turma de Direito Penal, seguindo voto proferido por esta Desembargadora, acolhido a preliminar de nulidade do julgamento, em face da oitiva de uma testemunha presente em plenário, que não havia sido anteriormente inquirida e nem mesmo arrolada por quaisquer das partes (vide Acórdão nº 183.576, às fls. 296/298). Consequentemente, restou prejudicada a análise do mérito daquele recurso. Após novo julgamento, o advogado do réu interpôs a presente apelação.

Em razões recursais, a defesa do apelante aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que não há, no bojo processual, elementos que denotem a presença do animus necandi em sua conduta. Ao contrário, as provas dos autos, tais como o depoimento de uma testemunha e a própria confissão do réu, demonstram que a sua intenção era, tão somente, de lesionar a vítima, em defesa de sua honra, de maneira que sua conduta deveria ser desclassificada para lesão corporal ou mesmo para homicídio simples ou privilegiado, decotando-se a



qualificadora do feminicídio ou, ainda, reconhecendo-se sua participação de menor importância. Requer, portanto, que o réu seja submetido a novo julgamento popular. Argumenta, ainda, caso rechaçada a tese supraesposada, a ocorrência de erro na dosimetria da pena-base, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, pois o mesmo processo reconhecido para se atestar os maus antecedentes, não pode, também, ser utilizado para atestar a reincidência, na segunda fase, em face da Súmula 241 do STJ. Além disso, afirma que em todos os processos anteriores do réu houve o sursis processual, e que o crime cujo prazo depurador da reincidência tenha sido superado, não autoriza o reconhecimento de maus antecedentes. Refere, ainda, que a qualificadora do delito foi utilizada para exasperar as circunstâncias do crime. Requer, assim, sua fixação no patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo improvemento do recurso, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos, bem como em obediência aos ditames legais pertinentes à aplicação da pena.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 1. Da Suposta Decisão Manifestamente Contrária às Provas dos Autos

O apelante alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que não há, no bojo processual, elementos que denotem a presença do animus necandi em sua conduta. Ao contrário, as provas dos autos, tais como o depoimento de uma testemunha e a própria confissão do réu, demonstram que a sua intenção era, tão somente, de lesionar a vítima, em defesa de sua honra, de maneira que sua conduta deveria ter sido desclassificada para lesão corporal ou mesmo para homicídio simples ou privilegiado, decotando-se a qualificadora do feminicídio ou, ainda, reconhecendo-se sua participação de menor importância. Requer, portanto, que o réu seja submetido a novo julgamento popular. Tem-se que a referida tese não pode prosperar.

É cediço que, em virtude da soberania do júri, consagrada em nossa Constituição Federal, somente se permite a anulação do julgamento quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, quando for arbitrário, não encontrando a mínima prova a apoiar tanto a tese acusatória quanto a tese defensiva.

No caso em tela, a materialidade do crime está evidenciada pelo laudo necroscópico de fls. 08/09.

A autoria é verificada pelos depoimentos colhidos em Plenário, senão vejamos.

A testemunha Alaci dos Santos Nascimento declarou, perante o Júri, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 349 dos



autos, que o fato ocorreu quando ele estava de serviço, que foi por volta da madrugada, quando tomaram conhecimento e chegaram lá. Que deu para observar que ela estava com marcas na cabeça. Que falavam, naquele momento, que havia sido causada por paulada. Que foi informado pelos familiares da vítima de que o ex-marido havia feito isso, e que ele já havia a agredido outras vezes. Que os pedaços de madeira estavam ao lado do corpo. Que para efetuar a prisão, fizeram algumas diligências e entraram em contato com o serviço de inteligência, que passou a localização de Edinei. Que foram até o local, entraram no imóvel e ele ainda tentou fugir pela janela, mas conseguiram capturá-lo e o levaram para a delegacia. Que quando o prenderam, ele disse que não lembrava dos fatos, pois estava sob o efeito de álcool.

Já a testemunha Ivonilce da Silva Sousa afirmou, em Plenário, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 349 dos autos, que estava em sua casa, de madrugada, quando uma amiga da vítima, de nome Eriane, que havia saído com ela, apareceu e disse que o réu tinha batido muito na sua filha, e que eles estavam na rua. Quando ela foi até o local, na frente da casa de uma vizinha, a vítima estava caída no chão. Que Eriane contou que quando elas chegaram, a vítima desceu da moto e estava procurando a chave de sua casa, em seu bolso, quando o réu apareceu, já com um pedaço de pau na mão. A vítima, então, correu junto com Eriane, mas tropeçou, momento em que o réu a alcançou. Disse que a vítima era sua única filha mulher, e que ela deixou três filhos, todos menores de idade à época do delito. Que ela estava morando, com as crianças, em sua casa, pois estava separada do réu há uns três meses, porque ele havia a agredido. Que, inclusive, ele já a tinha agredido, quando, no início do relacionamento, eles moravam em sua casa, tendo feito com que a vítima desmaiasse, motivo pelo qual ela registrou ocorrência policial contra ele. Que também, em outra ocasião, já viu sua filha toda roxa, com um dente quebrado, por conta de outra agressão.

O exame de corpo de delito realizado na vítima (fls. 08/09) atesta que a morte da mesma se deu em razão de hemorragia intracraniana, devido a trauma cranioencefálico, devido ferida cortocontundente. Segundo o exame das lesões externas, foram observadas duas feridas cortocontusas abertas na região auricular direita e na região temporal direita, além de uma ferida cortocontusa no pavilhão auricular direito e uma fratura fechada no terço médio do antebraço esquerdo, e mais algumas escoriações no joelho, perna, punho e dedo.

Deste modo, das provas constantes dos autos, percebe-se que não há que se cogitar em ausência de animus necandi, dadas as circunstâncias do fato, a natureza das lesões e o local em que foram desferidos os golpes (na cabeça), os quais demonstram claramente o dolo do acusado.

Da mesma forma, não há como se falar que a qualificadora não está configurada, pois as provas amealhadas aos autos demonstram ter sido o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que a vítima era ex-companheira do réu, e ele não aceitou vê-la na companhia de outro homem.

Tampouco há de prevalecer a tese de homicídio privilegiado, por ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, pois restou provado que não houve qualquer



agressão por parte da ofendida, que foi surpreendida pelo réu, armada com um pedaço de madeira.

Nem se fale acerca da aventada participação de menor importância, que, provavelmente, não passa de um equívoco da defesa, visto que, além de incabível no presente caso, sequer foi sustentada perante o Conselho de Sentença.

Portanto, resta evidente que foram submetidas ao júri duas versões do crime. Uma delas, a tese acusatória, acolhida pelos jurados. A segunda, defendida pelo réu, baseada nas alegações de absolvição ou desclassificação para o homicídio privilegiado, homicídio simples ou lesão corporal seguido de morte. Desta feita, não há que se falar em contrariedade à prova existente nos autos, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autorizam a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - Pet 6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DA DEFESA. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TERMO RECURSAL. AMPLIAÇÃO NAS RAZÕES. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO NOS TERMOS DO TERMO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL COMO A PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E A REAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o Conselho de Sentença desclassificou a infração para outra de competência do Juiz singular, a apelação criminal deveria ter sido interposta com fundamento no inciso I do artigo 593 do Código de Processo Penal, e não com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo legal, aplicável apenas às decisões do Tribunal do Júri. No entanto, levando-se em consideração o princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecer do recurso da Defesa de forma ampla, e não apenas em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, consoante termo de interposição do recurso. 2. O artigo 25 do Código Penal estabelece o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa. Ausente um deles, qual seja, o uso moderado dos meios necessários e ao alcance



do agente para repelir a injusta agressão, incabível a absolvição mediante a aplicação da referida excludente de ilicitude. 3. omissis 4. omissis 5. omissis 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 129, § 3º, do Código Penal, excluir a avaliação negativa da personalidade, das circunstâncias e das consequências do crime e aumentar o quantum de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n. 531167, 20020910047346APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/08/2011, DJ 30/08/2011 p. 227)

Assim, existindo provas a fundamentar a decisão do Conselho de Sentença, não pode prosperar a alegação do apelante.

## 2. Da Requerida Correção na Dosimetria da Pena

Aduz o apelante, ainda, caso rechaçada a tese supraesposada, a ocorrência de erro na dosimetria da pena-base, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, pois o mesmo processo reconhecido para se atestar os maus antecedentes, não pode, também, ser utilizado para atestar a reincidência, na segunda fase, em face da Súmula 241 do STJ. Além disso, afirma que em todos os processos anteriores do réu houve o sursis processual, e que o crime cujo prazo depurador da reincidência tenha sido superado, não autoriza o reconhecimento de maus antecedentes. Refere, ainda, que a qualificadora do delito foi utilizada para exasperar as circunstâncias do crime. Requer, assim, sua fixação no patamar mínimo legal.

Esta tese também não merece prosperar.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 351/352):

A – Da pena base (artigo 59 do Código Penal – circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, mas como existem sentenças penais condenatórias transitadas em julgado essa circunstância será apreciada na próxima fase de fixação da pena; A sua personalidade deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que sempre se envolvia em confusões; Já a sua conduta social também deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos motivos considerando que se tratou de ciúmes da vítima entendo que deve ser considerado como desfavorável ao réu; Já no tocante as circunstâncias considerando que a forma como praticado o fato a vítima não teve condições de se defender entendo que isso também ser entendido como desfavorável ao réu; As consequências extrapenais foram extremamente grave, pois, a vítima veio a falecer uma mulher na época com menos de 40 (quarenta) anos que deixou três filhos a crescerem sem a presença de sua genitora; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada desfavorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, ou seja, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

B – Das atenuantes e agravantes: Analisando o presente caso vislumbro a existência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, eis que existe prova nos autos de que o mesmo já foi condenado por sentença transitada em julgado, por isso, aumento a pena para 26 (vinte e seis) anos de reclusão, já no tocante a existência de atenuantes, vislumbro a existência



da confissão prevista no artigo 65, inciso IV, alínea d do Código Penal, e, por isso, reduzo a pena do réu para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

C – Das causas de aumento e de diminuição: Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, bem como, nenhuma causa de diminuição de penal, por isso, não promovo nenhuma alteração da pena nessa fase de sua fixação.

D – Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu EDNEI RAMOS PANTOJA fixada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

(...)

Determino que a pena do réu deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, §2º, aliena a, do Código Penal. Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, mas considerando que o acusado ficou preso por um período insuficiente para alteração do regime inicial da pena do acusado, eis que necessário 2/5 de cumprimento da pena, por isso, mantenho o regime fechado como o inicial de cumprimento da pena do acusado.

Nesta oportunidade verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena.

Em conformidade com o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, e, considerando que o acusado está respondendo esse processo preso cautelarmente e diante do reconhecimento da materialidade e da autoria do delito, para garantia da aplicação da lei penal entendo necessário a manutenção da prisão cautelar do acusado, por isso, neste momento indefiro o direito do acusado em recorrer em liberdade.

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis todas as circunstâncias judiciais, com exceção dos maus antecedentes, uma vez que utilizou a condenação anterior transitada em julgado, a quando da segunda fase, como agravante da reincidência. Não ponderou, a meu ver, justificativa plausível para algumas destas circunstâncias judiciais, em desobediência ao princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

No tocante à culpabilidade, de certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame daquela, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.



In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu, de fato, extrapolou aquela considerada normal à espécie, eis que, a meu ver, a violência utilizada ultrapassou aquela já punida pelo próprio dispositivo penal, dada a extrema violência com que agiu o réu, que desferiu, segundo o laudo pericial, várias pauladas na vítima, pessoa de porte físico menor que o seu, de maneira que é lícita a exasperação da reprimenda inicial com supedâneo na justificativa elencada pelo Magistrado a quo.

Tenho os antecedentes como favoráveis, tal qual o magistrado de 1º grau.

Gize-se que, apesar da afirmativa da defesa de que essa circunstância foi considerada desfavorável ao réu – o que ocasionaria bis in idem em razão da utilização da mesma condenação transitada em julgado na segunda fase da dosimetria – aquele julgador afirma expressamente: Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, mas como existem sentenças penais condenatórias transitadas em julgado essa circunstância será apreciada na próxima fase de fixação da pena. Portanto, não houve qualquer bis in idem neste ponto.

Ademais, apenas à guisa de argumentação, a condenação transitada em julgado constante da certidão de fls. 236 dos autos, é apta, sim, a configurar a reincidência do réu, visto que o delito à que ela se refere foi cometido em 09.04.2011, e a sentença condenatória transitou em julgado em 26.05.2015, segundo consulta ao Sistema LIBRA, isto é, aproximadamente 06 (seis) meses antes do cometimento do crime em tela, que se deu em 21.11.2015, de modo que, tendo sido condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, conforme preconiza o art. 64, inciso I, do CPB. Desta feita, procedeu bem, o juiz, ao não utilizar a referida condenação nesta fase, para somente utilizá-la na fase posterior, como agravante.

Quanto à conduta social e personalidade do réu, não há, nos autos, elementos que permitam sua valoração, pelo que, tenho-as como favoráveis.

Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, com supedâneo na justificativa trazida pelo juízo a quo, pois o réu agiu imbuído pelo ciúme de ver a vítima na companhia de outro homem.

Em relação às circunstâncias do crime, também não o favorecem, visto que, conforme asseverado pelo magistrado sentenciante, a vítima não teve condições de se defender, além da audácia de cometer o crime em via pública, na frente de outras pessoas, e da premeditação do réu, que já a estava aguardando com um pedaço de pau na mão. Mister frisar que, em relação a essas duas circunstâncias acima analisadas (motivos e circunstâncias do crime), nada há, em suas justificativas, que configure bis in idem, como quer fazer crer a defesa, pois o motivo fútil e a impossibilidade de defesa da vítima não foram utilizadas para qualificar o crime, tipificado apenas por haver sido cometido contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

No tocante às consequências, tenho-as, igualmente, como desfavoráveis, tendo em vista que a vítima deixou órfãos três filhos menores de idade.

O comportamento da vítima é circunstância que não mais pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel



súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que, em que pese a indevida justificação das referidas circunstâncias judiciais, a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático merece ser mantida, pois suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que, diante de quatro circunstâncias desfavoráveis e uma neutra, sua pena-base foi fixada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, isto é, entre os patamares médio e máximo legais, eis que a pena estabelecida pelo legislador para o crime de homicídio qualificado vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

**HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO.** 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Portanto, deve permanecer intocado o quantum da pena fixado pelo ilustre Julgador a quo, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, porém **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão prolatada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA. É o voto.

Belém/PA, 26 de março de 2019.



---

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora